

Projeto Lei Legislativo Nº ____/2021

SÚMULA: "REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, por seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica regulamentado a denominação de logradouros no município de Porto dos Gaúchos – MT seguindo o Artigo 21 inciso XIX, Artigo 99 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 224 inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os logradouros públicos da cidade e da sede dos distritos de Porto dos Gaúchos-MT, terão, preferencialmente, nome de pessoas, data, acontecimentos e eventos já consagrados na história pública administrativa, social, cultural e econômica do Município, do Estado e da União, bem como, nomes oriundos da fauna e da flora brasileira, países, estados, municípios e outros, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º Entende-se para efeitos desta Lei, como logradouros públicos: avenidas, ruas, estradas municipais, rótulas, praças, passeios, jardins, lagos, belvederes e prédios públicos.

§ 2º Quando se tratar de avenida, rua ou estrada municipal, a Lei deverá constar o início e término do trecho a ser denominado, através da indicação dos pontos cardeais.

Art. 3º - Não será permitida a homenagem com a denominação de nomes de pessoas falecidas há menos de 1 (um) ano de acordo com o Art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - São mantidas as atuais denominações dos logradouros públicos e só ocorrerá a substituição nos seguintes casos:

I - Quando ocorrer duplicação de nomes;

II - Quando forem inexpressivas, conservadas aquelas cuja antiguidade desaconselhe a mudança;

III - Quando, por sua vez, tiverem substituídos nomes reconhecidamente tradicionais e populares;

IV - Quando a denominação, comprovadamente, deixou de justificar a consagração feita anteriormente;

V - Quando lembrar fato ou data de relevância importância histórica;

VI - Quando interceptadas por rodovias, ferrovias e cursos d'água;

VII - quando interrompidas por conjuntos habitacionais, quadras fechadas e urbanizadas;

VIII - Quando o traçado do logradouro causar embaraço pela formação de uma bifurcação ou um ângulo superior a 35° (trinta e cinco graus) e que venha a confundir sua fácil identificação;

IX - Quando homenagearem a mesma pessoa ou fato, havendo inconveniência na repetição da homenagem;

X - Quando tiverem repetição da série de numeração, iniciada em um ponto e seguida em sentido contrário.

XI – quando a nomeação antiga, já estiver consolidada pelo passar dos anos.

§ 1º A substituição de denominação de logradouros públicos só poderá ser feita após 03 (três) anos de sua instituição.

§ 2º Em se tratando de nomes pertencentes à história ao culto nacional, a substituição somente ocorrerá se o Projeto de Lei respectivo for acompanhado de parecer, nesse sentido do Instituto Histórico e Geográfico municipal ou estadual.

Art. 5º - Será permitida a denominação de logradouros públicos considerados irregulares pela Municipalidade, desde que tenham sido lançados pelo Poder Executivo Municipal quaisquer tributos de competência Municipal.

Parágrafo Único - A denominação ou a substituição de nomenclatura de letra, número ou outro tipo de identificação do logradouro, previsto no caput deste artigo, bem como o lançamento de tributos, não servirá como documento hábil para a validação do loteamento considerado irregular.

Art. 6º O Projeto Lei de denominação ou substituição de nome de logradouros públicos deverá conter obrigatoriamente, como parte integrante os seguintes documentos:

I - Cópia do atestado de óbito do homenageado, exceto para as personalidades a nível municipal, estadual e federal, tais como: poetas, escritores, músicos, artistas, autoridades e políticos;

II - Justificativa minuciosa incluindo dados bibliográficos do homenageado;

III - Abaixo-assinado com os seguintes requisitos:

a) no mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um de assinaturas dos moradores favoráveis à denominação ou substituição pretendida;

b) cópia xerográfica do comprovante de residência do morador do logradouro a ser denominado;

IV - Informação do Poder Executivo Municipal de que o logradouro não possui denominação oficial;

V - Informação do Poder Executivo Municipal de que não existe logradouro público com a denominação pretendida;

VI - Croquis de localização do logradouro demonstrando o início e fim;

VII - no caso previsto no artigo 5º desta Lei, cópia xerográfica ou certidão do lançamento de tributo de pelo menos 03 (três) estabelecimentos empresariais/ou economias domésticas, residências familiares localizadas no logradouro.

§ 1º Em se tratando de praça, passeio ou jardim, o abaixo-assinado poderá conter assinaturas de moradores que residem na Vila ou bairro a que pertence o logradouro, sem prejuízo dos demais requisitos deste Artigo.

§ 2º Em se tratando de largo, belvedere ou rótula, o abaixo-assinado poderá conter, além das assinaturas dos moradores que residem nas proximidades, assinaturas dos demais munícipes residentes em nosso município, que será comprovado através do número do CPF identificado ao lado do nome no abaixo-assinado, sem prejuízo dos demais requisitos deste Artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, em 30 de setembro de 2021

Ângela Aparecida Piovesan
Presidente

Aparecido Donizete dos Santos
Vice-presidente

Leandro Budke
1º Secretário

Eder Rafael Boldrin
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, lídimos Representando do Povo.

Cabe-nos neste momento, apresentar-vos o presente projeto, que deverá ser discutido pela Egrégia Casa de Leis, com o propósito de ser votado e aclamado em sua aprovação.

Como legítimos representantes do nosso povo, temos o dever de criar normas e regulamentos, cuja finalidade é tranquilizar os munícipes, quanto a criação e principalmente de indesejadas modificações que geram alto custos aos empresários e moradores, descaracteriza a história do município, trazendo incômodos e transtornos.

Sendo assim com o escopo primordial de evitar esses futuros transtornos aos munícipes, apresentamos para o crivo desta casa o presente projeto de Lei legislativo, que após as discussões de praxe haverá de ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, que certamente votará por sua aprovação.

Atenciosamente.

Ângela Aparecida Piovesan
Presidente

Aparecido Donizete dos Santos
Vice-presidente

Leandro Budke
1º Secretário

Eder Rafael Boldrin
2º Secretário